PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

(Berço da Amizade)

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025

CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 006 /2024

"INCLUI O ARTIGO 135-A NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 18/1995 QUE CONSOLIDOU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA"

LUCAS SIA RISSATO, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica acrescido o artigo 135-A na Lei Complementar n°. 18, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

"**Artigo 135-A** - O servidor público que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e necessite de assistência permanente, possui o direito a horário especial, com redução de até 50% (cinquenta por cento), de sua carga horária de trabalho, sem necessidade de fazer compensação, bem como, prejuízo de sua integral remuneração.

§ 1º. Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental, comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público responsável.

I- redução de 20 horas para quem faz 5 (cinco) terapias semanais,
II- redução de 16 horas para quem faz 4 (quatro) terapias semanais,
III- redução de 12 horas para quem faz 3 (três) terapias semanais,
IV- redução de 8 horas para quem faz 2 (duas) terapias semanais.

§ 2º. A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência permanente e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

I- Comprovados mediante atestado médico que acompanha o portador de deficiência física ou mental.
II- Por meio de perícia por junta médica municipal.

§ 3º. Nos casos em que a deficiência for confirmada e considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente.

§ 4º. A concessão de jornada especial, de que trata o "caput" deste artigo, dependerá de requerimento do servidor ao órgão da administração municipal que estiver lotado e deverá ser instruído com:

a. certidão de nascimento ou documento de identidade do portador de necessidades especiais;

b. laudo médico, certificando a necessidade de tratamento médico pelo responsável pelo tratamento e acompanhamento e expedido por profissionais especializados do Município;

c. declaração de que outro servidor não se beneficia da jornada especial, em caso de ser o pai e a mãe do portador de necessidades especiais, servidores públicos municipais, sempre comprovando a dependência sócio-educacional e econômica do portador;

d. comprovação de agendamento das terapias, preferencialmente atreladas em conjunto a fim de não prejudicar o órgão publico da secretaria que encontra-se lotado;

§ 5º. O período de trabalho em jornada especial será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 6º. - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a apresentação de comprovação de frequencia nas terapias semanais e consultas, através de atestados emitidos pelo profissional, que realiza o atendimento, demonstrando a necessidade de horas apresentados no Artigo 135-A § 1º. e seus incisos".

Art. 2º. O Executivo poderá expedir Decreto regulamentando as minúcias da presente Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 07 de março de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 15 de Novembro, nº 1.400 - Artur Nogueira - SP - CEP 13165-025
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone (19) 3827-9700
e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br site: www.arturnogueira.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores,

A presente propositura tem por finalidade incluir o artigo 135-A na Lei Complementar Municipal n°. 18, de 24 de fevereiro de 1995, visando a sua adequação ao que estatuído pelas legislações ulteriores.

É sabido que é possível a concessao de beneficios para recompensar servidores pelo desempenho de serviços comuns em condições anormais ou adversas, ou seja, condições diferenciadas do desempenho da atividade, ou mesmo como retribuição em face de condições pessoais ou situações onerosas.

Porém, é necessário que a lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público.

O presente beneficio é concedido aos servidores públicos estaduais que são legalmente responsáveis de pessoas com deficiência, a redução de sua carga horária de trabalho sem necessidade de compensação de hora, bem como, prejuízo de sua integral remuneração.

O direito ao trabalho pode ser considerado um direito humano fundamental. Previsto no ordenamento jurídico pátrio e também no âmbito internacional, proporcionando ao ser humano a satisfação de suas necessidades básicas de sobrevivência, bem como o desenvolvimento de suas potencialidades, habilidades, instrumento de crescimento e realização pessoal.

Muitas pessoas com deficiência em razão de suas limitações necessitam de um tutor/curador que, muitas vezes, abdica de suas atividades laborais para se dedicar integralmente aos cuidados de seu tutelado/curatelado por diversas razões, mas, principalmente, por ausência de políticas públicas que garanta plena inclusão da pessoa com deficiência no convívio social.

Desta forma, o responsável pela pessoa com deficiência muitas vezes precisa abandonar sua carreira profissional ou atividade que lhe possibilite subsistência para proporcionar cuidado em tempo integral.

A Administração Pública no âmbito federal possibilita que seus servidores, consoante previsão na Lei Federal nº. 8112/91, diminuam sua jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração para possibilitar o exercício conjunto das duas funções exercidas, contudo, essa ainda não é a realidade de todos os servidores ou empregados públicos do país, em especial em nossa municipalidade, dando também cumprimento ao Artigo 251, da "LOMAN"..

Mesmo havendo previsão na Convenção da ONU dos direitos da pessoa com deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, as políticas públicas voltadas para a pessoa com deficiência principalmente a intelectual nas fases adulta e idosa ainda são bem restritas.

Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho possibilitaria conciliar o direito ao trabalho à missão honrosa de cuidados à pessoa com deficiência grave que necessita de outrem para as necessidades de sua vida diária.

Na mesma linha e embasada na Convenção citada, a Lei brasileira de Inclusão, também conhecida como Estatuto da pessoa com deficiência foi instituída para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania.

É disto que trata o presente projeto de Lei e, considerando a importância da matéria e, justifica-se, pois, plenamente a propositura em pauta, ora submetida à douta deliberação dessa Veneranda Câmara Municipal, para tramitação nos moldes legais e aguardamos a devida aprovação do presente Projeto de Lei.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 07 de Março de 2024.

LUCAS SIA RISSATO
Prefeito